



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1637/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	18800.047131/2023-03
<b>Órgão:</b>	Ministério da Fazenda (MF)
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	03/10/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Não identificado
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>conhecimento</b> e, no mérito, pelo <b>desprovimento</b> do recurso interposto, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966) c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e com o art. 6º do Decreto nº 7.724/2012.

**RELATÓRIO**

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<b>Inicial:</b> Solicitou acesso a notas técnicas e à memória de cálculo que ajudaram a chegar na receita estimada prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2024.
	<b>1ª instância:</b> Declarou que a informação sobre o valor de R\$ 97.887,5 milhões em receitas extras com recuperação de créditos no CARF era da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, como a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda (MF), caberia à Receita Federal, por meio do MF, responder este pedido.
	<b>2ª instância:</b> Reiterou seus argumentos anteriores.

<b>Respostas do órgão:</b>	<b>Inicial:</b> Informou que a competência sobre o assunto não era do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art. 64 do Decreto nº 11.344, de 2023. Assim, aduziu que a solicitação não podia ser atendida, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.
	<b>1ª instância:</b> Reiterou. Argumentou que o CARF não apenas carecia de acesso aos dados solicitados, mas também, caso o tivessem, estaria diante de trabalhos adicionais mencionados no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.
	<b>2ª instância:</b> Foi disponibilizada a Nota CETAD/COPAN nº 130, de 30 de agosto de 2023, assim como planilha constando os valores brutos que deram origem aos montantes líquidos estimados. Em relação aos demais documentos, a RFB manteve sua negativa de acesso, tendo por base o disposto no art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 2012.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Solicitou acesso às seguintes Notas Técnicas: Nota Corat/Suara/RFB nº 234, de 2023; Nota Técnica nº 01/CARF/MF; e Nota Conjunta SEI nº 1/2023/LABJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerido e as determinações da Legislação pertinente e, ainda, a interlocução realizada com o recorrido, o qual enviou esclarecimentos complementares à CGU, durante a instrução do recurso de 3ª instância.

## Análise

- O presente recurso trata de pedido de acesso à informação direcionado ao Ministério da Fazenda (MF), em que o solicitante argumentou que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2024, o governo informou que conta com R\$ 97.887,5 milhões em receitas extras com recuperação de créditos no CARF (tabela 8 da mensagem presidencial que acompanha o PLOA). Solicitou, assim, acesso às notas técnicas e memória de cálculo que ajudaram a chegar na receita estimada.
- Na resposta apresentada, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art. 64 do Decreto nº 11.344, de 2023, informou que não era de sua competência as atividades de administração tributária federal e aduaneira, elaboração de estudos e estatísticas para subsidiar a formulação de políticas tributárias e de comércio exterior, nem previsão, acompanhamento e análise das receitas federais (art. 28 do Decreto 11.344, de 1º de janeiro de 2023). Desse modo, arguiu que a presente solicitação não podia ser atendida, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.
- O cidadão, nesse passo, interpôs recurso de 1ª instância, no qual defendeu que a informação do valor de R\$ 97.887,5 milhões em receitas extras com recuperação de créditos no CARF era da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme constava na página 89 da mensagem presidencial que acompanha o PLOA 2024. Aduziu que a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, por isso o pedido foi encaminhando corretamente à Pasta - e que, se não cabe ao CARF responder, caberia à Receita Federal. Reiterou, assim, seu pedido.
- O MF apresentou resposta no âmbito de 1ª instância, na qual aduziu que a Receita Federal do Brasil - RFB havia sido consultada no intuito de subsidiar a resposta ao recurso, porém, que não houve resposta dentro do prazo estabelecido. Nesse sentido, o CARF respondeu a este recurso reiterando que a competência do Conselho estava focada na análise de recursos fiscais e tributários, e não englobava as áreas específicas de tratamento de dados. Assim, argumentou que o CARF não apenas carecia de acesso aos dados solicitadas, mas também, caso o tivessem, estariam diante de trabalhos adicionais mencionados no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.
- O solicitante, desse modo, apresentou recurso de 2ª instância, no âmbito do qual reiterou suas considerações manifestadas no recurso anterior. Em resposta ao recurso de 2ª instância, o MF disponibilizou a Nota CETAD/COPAN Nº 130, de 30 de agosto de 2023, cuja composição das estimativas para 2024, com os valores brutos que deram origem aos montantes líquidos estimados, encontrou-se

anexada em forma de planilha. Em relação aos demais documentos, o Órgão recorrido manteve o indeferimento.

6. O cidadão, assim, interpôs recurso de 3ª instância à Controladoria - Geral da União (CGU), no qual solicitou acesso às seguintes Notas Técnicas: Nota Corat/Suara/RFB nº 234, de 2023; Nota Técnica nº 01/CARF/MF; e Nota Conjunta SEI nº 1/2023/LABJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF. Argumentou que a Nota Técnica CETAD/COPAN nº 130, disponibilizada no recurso de 2ª instância, trazia, apenas, um resumo, mas que seu pedido foi claro quando solicitou acesso a todas as notas técnicas que embasaram as estimativas.

7. Considerando as narrativas acima, verificou-se a necessidade de realizar interlocução com o Órgão recorrido, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, a fim de que a RFB esclarecesse, com mais detalhes, a fundamentação legal que amparou sua negativa de acesso à informação, diante da situação concreta apresentada, assim como tentar viabilizar, mesmo que com ocultação de dados sigilosos, a cópia das notas técnicas solicitadas em sede de 3ª instância.

8. Nesse contexto, a Receita Federal respondeu à CGU que a estimativa de arrecadação decorrente da recuperação de crédito da qual o cidadão solicita a memória de cálculo é feita com base nos dados contidos na carteira de créditos ativos da Receita Federal do Brasil e com base no histórico de parcelamentos especiais já concedidos e nas transações tributárias celebradas com base na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Destacou que esses dados estavam disponíveis em [www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/creditos-ativos](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/creditos-ativos) e [www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/parcelamentos](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/parcelamentos).

9. Em continuidade, a RFB declarou que se sujeitava a regramentos específicos, como o que consta do art. 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação “por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. Portanto, informou que os dados e informações aos quais o público externo poderia ter acesso já eram divulgados pela Receita Federal do Brasil na forma da lei.

10. No entanto, o Órgão demandado asseverou, nesta oportunidade, que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações garantido pela Constituição Federal, no inciso XXXIII do art. 5º (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado); no inciso II do § 3º do art. 37 (A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, de modo que o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo sujeita-se à observância do disposto no art. 5º, X e XXXIII); e no § 2º do art. 216 (Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem). Assim, ressaltou que é certo que a Lei de Acesso à Informação limita-se a regular o direito que está na Constituição e é garantido por ela.

11. Ressaltou, diante da constatação acima, que da análise da solicitação de cópias das notas técnicas verificou-se que não houve identificação do cidadão, como determina o art. 10 da Lei de Acesso à Informação. Afirmou que o dispositivo se refere a “apresentar pedido de acesso a informações”, nestes termos: “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Entendeu, desse modo, que esse “*fato, por si só, constitui motivo para indeferimento do pedido.*”

12. Desse modo, a RFB argumentou que a negativa de fornecimento às notas técnicas solicitadas fundava-se, primeiramente, no dever de sigilo imposto à Receita Federal do Brasil pelo Código Tributário Nacional, art. 198, e pelo art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 2012. E que, além desse dever, a RFB sujeitava-se às determinações da Constituição, quanto ao direito de acesso à informação, e da Lei nº 12.527/2011, que o regulamenta, a qual estabelece, no art. 10, a obrigação de identificação do cidadão interessado nas informações.

13. Ressaltou que divulgação de informações protegidas pelo sigilo fiscal, que é vedada expressamente pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, poderia levar a Receita Federal do Brasil a responder judicialmente pela quebra de sigilo, não sendo possível determinar, previamente, os prejuízos

que possam daí decorrer. Ademais, respondeu, quanto à possibilidade de os dados sigilosos serem tarjados dos documentos e disponibilizadas as informações públicas, destacou que a omissão parcial de dados ou informações não era possível em documento de conteúdo macro, dada a quantidade de variáveis consideradas e a natureza dos dados individuais computados na produção das informações. Quanto à possibilidade de produção do extrato a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei 12.527/2011, pontuou que a hipótese não se aplicava a documento de conteúdo macro, pelas mesmas razões da impossibilidade de omissão parcial de dados ou informações.

14. Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela RFB, entende-se necessário esclarecer ao Órgão recorrido que a Plataforma Fala.BR não permitia a realização de requerimentos de informações sem que o interessado inserisse na referida Plataforma seus dados de identificação, conforme exige a LAI no art.10. Porém, buscando dar cumprimento ao disposto no art. 10, §7º da Lei nº 13.460/17 e às recomendações de melhores práticas apontadas por especialistas, **a CGU passou a permitir que o interessado solicitasse a restrição da veiculação de seus dados pessoais**. Nesse sentido, caso optasse pela restrição, apenas o órgão de controle interno da administração pública federal possuiria acesso à informação, ou seja, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.844/2019, a própria CGU. Em resumo: **o interessado está efetivamente identificado perante a administração pública federal, apenas não perante o órgão ou entidade específico que recebe e realiza o tratamento inicial do requerimento**. Pontua-se que esta orientação consta no item 8 do “Manual do Fala.BR – Guia do Usuário” ([https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46644/1/manual\\_falabr\\_guiado\\_usuario.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46644/1/manual_falabr_guiado_usuario.pdf)). Ademais, recentemente foi inserido no Decreto nº 7.724/2012 o Parágrafo único ao art. 12: "Parágrafo único. Será facultado ao requerente de acesso à informação, devidamente identificado no sistema eletrônico previsto no art. 11-A, optar pela preservação de sua identidade perante os órgãos ou as entidades demandados". Desse modo, entende-se que a ausência da veiculação da identificação do requerente à RFB não pode ser legalmente aceita para fundamentar a negativa de acesso às informações solicitadas no recurso de 3ª instância.

15. No entanto, entende-se, pelas manifestações apresentadas pelo Órgão recorrido, que as informações apresentadas nas Notas Técnicas almejadas podem revelar informações protegidas por sigilo. Ressalta-se que, em regra, os subsídios fornecidos por meio de notas produzidas pela Receita Federal tomam por base informações protegidas pelo sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo art. 198 do Código Tributário Nacional. Portanto, embora o sigilo fiscal não incida diretamente sobre os dados macroeconômicos fornecidos, as informações com base nas quais esses dados foram construídos são sigilosas.

16. Desta forma, às informações requeridas incide o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN, amparado pela LAI em seu art. 22 desta Lei e no art. 6º, I de seu Decreto regulamentador nº 7.724/2012:

Lei nº 12.525/2011 - LAI

*"Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público."*

Decreto nº 7.724/2012:

*"Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:*

*I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;"*

17. Portanto, as informações passíveis de serem divulgadas foram disponibilizadas ao solicitante por meio da Nota CETAD/COPAN Nº 130, de 30 de agosto de 2023, em que consta os valores brutos que deram origem aos montantes líquidos estimados. Ressalta-se, por fim, que a estimativa de arrecadação decorrente da recuperação de crédito da qual o cidadão solicita a memória de cálculo, conforme declarou a RFB, é feita com base nos dados contidos na carteira de créditos ativos da Receita Federal do Brasil e com base no histórico de parcelamentos especiais já concedidos e nas transações tributárias cujos dados poderiam ser consultados em [www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-)

## Conclusão

18. Sendo assim, pelas explicações acima, conclui-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso interposto nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966) c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e com o art. 6º do Decreto nº 7.724/2012.

19. À consideração superior.

**NARA MARTINS QUIRINO**

*Analista Técnico - Administrativo*

## DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

**ROBERTO KODAMA**

*Chefe de Divisão*

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**CARLA BAKSYS PINTO**

*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**DANIELLY CRISTINA ARAÚJO CONTIJO**

*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

**DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **18800.047131/2023-03**, direcionado ao **Ministério da Fazenda (MF)**.

## ANA TÚLIA DE MACEDO

*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

### **Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovemento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### **Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **NARA MARTINS QUIRINO, Analista Administrativo**, em 06/12/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 06/12/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 06/12/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 06/12/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 06/12/2023, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3040823 e o código CRC AF63613F

---

Referência: Processo nº 18800.047131/2023-03

SEI nº 3040823